



Representação por Inconstitucionalidade
0010731-84.2022.8.19.0000

FLS.1

Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Barra do Piraí

Representada: Câmara Municipal do Município de Barra do Piraí

Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

ACÓRDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.533/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, QUE ASSEGURA AOS ADVOGADOS E ADVOGADAS O DIREITO DE EXAMINAR AUTOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA MUNICIPALIDADE INDEPENDENTEMENTE DE PROCURAÇÃO OU REQUERIMENTO DE VISTA OU CÓPIA.

1. NORMA QUE APENAS EXPLICITA A INCIDÊNCIA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, DA GARANTIA ESTABELECIDADA PELO ART. 7º, XIII, DA LEI 8.906/1994. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, COMPREENDIDO NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 358, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

2. NORMA QUE NÃO CRIA CARGO OU FUNÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL, NEM ATRIBUI ENCARGOS À EDILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DELINEADA NO ART. 112, §1º, TAMBÉM DA CARTA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA TESE Nº 917 DE REPERCUSSÃO GERAL, FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 878.911.

3. AUSÊNCIA, IGUALMENTE, DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO DEVIDO



Representação por Inconstitucionalidade
0010731-84.2022.8.19.0000

FLS.2

**PROCESSO LEGISLATIVO, INSCRITOS,
RESPECTIVAMENTE, NOS ARTIGOS 7º E 6º C.C.
16 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
4. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Vistos, relatados e discutidos esses autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0010731-84.2022.8.19.0000, em que é Representante **Exmo. Sr. Prefeito do Município de Barra do Piraí** e Representada **Câmara Municipal do Município de Barra do Piraí**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Barra do Piraí, **por unanimidade**, em **julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator**.

Por brevidade, reporto-me ao relatório da decisão pela qual indeferi a suspensão cautelar da eficácia da Lei 3.533/2021, do Município de Barra do Piraí.

A Casa Legislativa apresenta informações (index 26) em que defende a compatibilidade da norma com a Constituição Estadual e destaca que se trata tão-somente de regulamentação, no âmbito municipal, do direito previsto pelo art. 7º, XIII, da Lei 8.906/1994.

Defende, assim, o julgamento de improcedência do pedido.

O Procurador-Geral do Estado, por sua vez, oficia (index 35) pela procedência do pedido, alinhando-se aos argumentos autorais no sentido da violação ao art. 22, XVI, da CRFB e sustentando também o malferimento dos arts. 7º c/c 112, §1º, inciso II, "d", c/c 145, VI, c/c 345 e 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público oferece parecer (index 44), sustentando que a lei em questão não conflita com a Carta Estadual, mas apenas facilita o exercício da advocacia, implementando prerrogativa criada por Lei Federal,



Representação por Inconstitucionalidade
0010731-84.2022.8.19.0000

FLS.3

destarte, não se verifica usurpação da competência normativa da edilidade ou da iniciativa do Chefe do Poder Executivo local.

Opina, assim, pelo julgamento de improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos manejados pelo autor da presente Representação, corroborados e aditados pela Procuradoria-Geral do Estado – que sustentou haver inconstitucionalidade formal na Lei Municipal 3.533/2021 –, não se verifica que a norma ofenda quaisquer dispositivos da Constituição Estadual.

Com efeito, a lei em questão explicita a incidência, no âmbito da Administração Pública do Município de Barra do Piraí, da garantia estabelecida pelo art. 7º, XIII, da Lei Federal 8.906/1994, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(..)

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos”.

Outrossim, ao assegurar expressamente aos advogados e advogadas a faculdade de examinar autos de processos administrativos da edilidade independentemente de procuração ou requerimento para vista ou extração de cópias, na forma da Lei Federal, a norma municipal tratou de assunto de interesse local, afeto à competência legislativa da municipalidade, nos termos do art. 358, I, da Constituição Estadual.

Por outro lado, a Lei em questão não criou cargos ou funções na esfera municipal, nem atribuiu novos encargos à Administração, de modo que



Representação por Inconstitucionalidade
0010731-84.2022.8.19.0000

FLS.4

também não violou a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito, na forma do art. 112, §1º da Carta Estadual, que se aplica aos municípios.

Pelo contrário, aplica-se ao caso a Tese n.º 917 de repercussão geral do E. STF, estabelecida no julgamento do RE 878.911, *in verbis*:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura, ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Por fim, em não se confirmando a alegação de usurpação da iniciativa normativa do Chefe do Executivo, não há que se falar em violação também dos princípios constitucionais da separação dos poderes e do devido processo legislativo, inscritos, respectivamente, nos artigos 7º e 6º c.c. 16 da Constituição Estadual.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator